

Emenda nº , de 2010 ao Substitutivo do PRS nº 96, de 2009
(Supressiva)

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 219 do Substitutivo ao PRS nº 96, de 2009.

JUSTIFICATIVA

O caput do artigo 219 estabelece fixa na pessoa do Secretário-Geral de Administração a responsabilidade pelo controle da legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Casa.

É salutar que assim seja. Na titularidade de cargo superior de gestão administrativa, tem ao seu dispor os serviços da Advocacia e da Controladoria para subsidiar o processo decisório.

Também é correto que a representação fundamentada feita pelo Secretário Geral de Administração tenha o condão de sustar a execução do ato impugnado até decisão final da Comissão Diretora.

O que não parece adequado nem prudente é que o silêncio do Colegiado em se manifestar sobre o assunto no prazo de 30 (trinta) dias tenha por consequência a validação do ato, ainda que em caráter provisório.

Em primeiro lugar, porque isto desprestigia a autoridade do Secretário Geral que, afinal de contas, é a mais alta autoridade administrativa da Casa.

Em segundo lugar, porque, sendo de supor que o Secretário Geral adote a sua iniciativa após consulta à Advocacia e à Controladoria, não seria razoável estabelecer uma presunção de validade do ato em detrimento dos pareceres em contrário.

Por último, acrescente-se o fato do risco que representa dar eficácia a um ato de legalidade duvidosa que pode acarretar, entre outras consequências, dano ao patrimônio público.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO SIMON